PROJETO DE LEI N.º

,DE 2009

(Do Sr. Capitão Assumção)

Aumenta a pena do crime de abuso, maus tratos aos animais silvestres ou tipificados, tornando-os inafiançáveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 32 da Lei nº 9.605 de 1998, (Lei Crimes Ambientais) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – reclusão, de dois anos e seis meses a quatro anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos, bem como participa, induz ou assiste a rinhas de galo.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor após trinta dias após sua promulgação.

Sala das Sessões, em de de 2009.

CAPITÃO ASSUMÇÃO

Deputado Federal – Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei busca tornar mais rigorosas as penas por maus tratos e abusos

contra os animais silvestres e domesticados brasileiros.

Com efeito, observa-se que a atual legislação não tem se mostrado eficaz ao ponto de

desestimular crimes como as rinhas de galo, tornando ineficaz o seu combate pelas

autoridades, haja vista que muitas pessoas, quando presas, pagam fiança e são

imediatamente postas em liberdade.

De acordo com a atual legislação, todo crime punido com detenção ou reclusão cuja pena

mínima seja igual ou inferior a dois anos permite a concessão de fiança, motivo pelo qual

se justifica a maior penalidade para o crime ora em análise.

Somente com penas mais rigorosas pode-se com maior eficácia combater tais crimes

contra os animais, colocando o Brasil como um dos países com legislação ambiental mais

avançada do mundo.

Por outro lado, a simples majoração da pena não basta para coibir tais crimes, sendo

necessária maior fiscalização do ente público neste especial.

Pelo exposto, solicito aos nobres Pares o apoio para uma rápida tramitação e aprovação

do presente projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de

de 2009.

CAPITÃO ASSUMÇÃO

Deputado Federal – Espírito Santo